



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**

.....

§ 4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo têm natureza vinculativa e sua não observância, a partir de 20 de julho de 2018, sujeitará o infrator a indenizar o transportador em valor equivalente a 2 (duas) vezes a diferença entre o valor pago e o que seria devido, ficando anistiadas as indenizações e as penalidades de multa decorrentes de infrações ocorridas até 30 de junho de 2026.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover ajuste pontual no § 4º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, a fim de ampliar o alcance da anistia atualmente prevista, de modo a contemplar não apenas indenizações, mas também penalidades de multa aplicadas até 30 de junho de 2026.

A necessidade da medida decorre da forma como se deu a implementação recente do modelo de fiscalização, especialmente após a adoção de mecanismos eletrônicos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que resultaram em aumento expressivo e atípico no número de autuações.

Verifica-se, contudo, que parcela relevante dessas autuações não decorre de descumprimento material dos pisos mínimos de frete, mas de



inconsistências operacionais e dificuldades na correta alimentação dos sistemas e documentos utilizados no processo fiscalizatório.

Há registros concretos de autuações baseadas em equívocos meramente formais, como a indicação do endereço do remetente da mercadoria em lugar do ponto efetivo de origem da operação de transporte, ainda que, na prática, os pisos mínimos tenham sido integralmente observados.

Some-se a isso a existência de inconsistências nas próprias tabelas divulgadas pela ANTT, que, embora apontadas por agentes do setor produtivo, não foram tempestivamente corrigidas, resultando na lavratura de autuações fundamentadas em parâmetros reconhecidamente inadequados.

Ademais, nos processos participativos conduzidos pela Agência — a exemplo de recentes audiências públicas — houve reconhecimento institucional quanto à necessidade de aperfeiçoamento da norma. Ainda assim, sob a alegação de limitação temporal para edição de nova resolução, optou-se por manter a aplicação de penalidades com base em parâmetros que carecem de revisão, transferindo ao setor produtivo o ônus de imperfeições regulatórias.

Esse contexto revela um cenário de transição regulatória marcado por assimetrias informacionais, falhas operacionais e ausência de consolidação normativa, no qual a imposição de sanções — especialmente de natureza pecuniária — mostra-se manifestamente desproporcional e incompatível com os princípios do devido processo legal e da razoabilidade.

A ampliação da anistia, portanto, configura medida de justiça regulatória, destinada a corrigir distorções verificadas no processo de implementação e fiscalização da política de pisos mínimos, sem qualquer prejuízo à sua finalidade.

Importa destacar que a proposta não altera a natureza nem os objetivos da política pública instituída, limitando-se a mitigar efeitos indevidos



decorrentes de falhas no ambiente regulatório, preservando a segurança jurídica e restabelecendo o equilíbrio na relação entre Estado e agentes econômicos.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

